



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC

CEP: 89665-000

(49) 3555-6972

www.cisam.sc.gov.br

cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

Capinzal/SC, 09 de fevereiro de 2021.

Edital do Pregão Presencial nº 004/2021

Esclarecimento 01

Prezados participantes,

Em atenção à consulta formulada pela empresa **RENOVAR MEDIÇÃO LTDA**, interessada em participar do referido Pregão Presencial, seguem esclarecimentos da comissão de licitação:

ESCLARECIMENTOS

1. Em síntese, segundo alega essa Empresa, o edital de licitação do Pregão Presencial nº 004/2021, deste Consórcio, estaria ferindo os princípios da legalidade e da isonomia; desconsiderando o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, deixando de destinar o percentual estabelecido como destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Pleiteia seja alterado o edital para corrigir as distorções que aponta e contemplar os interesses que afirma contrariados.
2. Observa-se que a jurisprudência citada pela Empresa, na qual fundamenta seus argumentos, não informa os elementos que possibilitariam uma análise: não refere os números dos respectivos processos, as datas de julgamento e publicação e a relatoria. Nem ao mesmo especifica a fonte de onde retirada a decisão. Afora isso, entendemos que não procedem os argumentos expendidos pela Empresa, também por outras razões:
3. A licitação em comento abrange o fornecimento de produtos cujo valor supera em muito o limite de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), estabelecido na referida norma, não sendo o caso de realizar-se licitação exclusiva para a MEs e EPPs. Outrossim, no caso específico, há que considerar a inexistência, em nível municipal ou regional, de três fornecedores dos produtos objeto da licitação, enquadrados como microempresa ou empresa

de pequeno porte. Além disso, os termos do art. 47, limitam-se ao desenvolvimento municipal (Capinzal-SC) ou de cidades vizinhas, o que não abrange Bocaiuva-MG, há milhares de quilômetros de distância, onde está sediada a Empresa solicitante. Por isso, haja vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, entendemos que não se aplicam ao caso concreto as disposições dos seus arts. 47 e 48, expressamente excluídas e, portanto, que inexistem no edital de licitação irregularidades ou afrontas à legislação a serem sanadas.

4. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou caso análogo, em decisão que vem corroborar o entendimento acima exposto, assim ementado:

Nº 10.426

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099613-37.2015.8.26.0000,
Com. Americana - 1ª Câmara de Direito Público – Relator Des.
Vicente de Abreu Amadei – julgado em 23.06.2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança
Pregão presencial. Pretensão de sustação. Ausência de
tratamento diferenciado à microempresa pelo edital de
licitação. Liminar indeferida. Ausência de requisitos
legais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
É inviável a concessão de medida liminar em mandado de
segurança, para sustação de pregão presencial, por
ausência de tratamento diferenciado a microempresa, se as
razões invocadas pela Administração para tal ausência
encontram-se razoavelmente fundamentadas em expressa
disposição legal.”

Fonte:

Sítio do TJ/SP na Internet: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consulta>,
consultado em 09-02-2021.

5. Doutra feita o mesmo TJ/SP julgou a matéria proferindo decisão da qual extrai-se do corpo do acórdão o excerto a seguir:

*“O cerne da controvérsia está adstrito à aplicabilidade automática (ou não) da Lei Complementar nº 123/06, relativo ao tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, independentemente de previsão no Edital. Nesse aspecto, o juízo a quo explicitou que “da análise da Lei Complementar 123/06, se infere que o próprio legislador já estabeleceu quais previsões dependem de previsão editalícia e quais são aquelas que protegem a ME e a EPP independentemente de menção expressa no Edital. **E a resposta se encontra no próprio art. 49, quando ele diz: 'não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta lei complementar quando: I- os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório'. Logo, os critérios de tratamento diferenciado previstos nos arts. 47 e 48 não são auto-aplicáveis, caso não previstos no edital.**” (Destacamos)*

(Excerto de decisão do TJ/SP na Apelação Cível nº 0004507-39. 2013. 8.26.0619 – Relator Des. Oscild de Lima Júnior - Julgado em 31.05.2016).

Fonte:

Sítio do TJ/SP na Internet: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consulta>, consultado em 09-02-2021.

6. Por último, cumpre esclarecer, ainda, que as licitações realizadas por este Consórcio são pautadas por estrita observância da legislação aplicável e dos princípios norteadores do processo licitatório, conduzidos com ética e transparência, sempre com vistas à preservação dos interesses do serviço público. Pelas razões expostas, prestados os devidos esclarecimentos, decide-se manter em sua integralidade os termos do edital convocatório.

Atenciosamente,

Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste



Leomar Eggers
Pregoeiro/Precidente CPL